



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.686 - SC (2014/0208108-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALMOR PLEBANI
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI
SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
VANESSA CARLA BUENO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO **1.** OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Firmado pelo acórdão impugnado o entendimento de que a rescisão de contrato foi precedida de notificação e que o aviso prévio foi devidamente indenizado, a inversão desse posicionamento implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula do contrato, o que é vedado pelos enunciados nºs 5 e 7 das Súmulas deste Superior Tribunal.

3. Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, notadamente por ter o agravante deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor do julgado paradigma, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.686 - SC (2014/0208108-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Valmor Plebani contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 429):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESCISÃO DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255/RISTJ. AGRADO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, o agravante, de início, afirma que a decisão monocrática ofende o princípio da colegialidade, visto que "o Ministro Relator, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisprudencial natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular" (e-STJ, fl. 447).

Outrossim, destaca que a questão a ser cindida é a da rescisão unilateral do contrato de parceria agrícola sem notificação prévia nas cláusulas contratuais, não havendo, para a consecução de tal mister, a necessidade de apreciação de provas e interpretação de cláusulas contratuais. Sublinha, por fim, que houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial.

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.686 - SC (2014/0208108-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, cumpre registrar que a apreciação unipessoal do mérito do recurso, pelo relator, não viola o princípio da colegialidade, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, o recurso especial encontra previsão expressa no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/1984. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. TEMA RELATIVO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADO.

1. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. Precedentes.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.941/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

Além disso, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Inexistindo divergência na Sexta Turma deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razão para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.163.453/RS, relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 1º/3/2010.)

No mais, o recurso não merece prosperar.

No que tange à notificação prévia para o desfazimento do contrato, o acórdão impugnado decidiu a questão à luz da cláusula 12ª do contrato pactuado entre as partes que assim dispõe: "o presente contrato terá prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser rescindido a qualquer tempo, sem ônus, desde que a parte que o fizer dê pré-aviso por escrito a outra, com um antecedência mínima de 60 (sessenta) dias", acrescentando que "a ciência dada ao acionante, por sua vez, está estampada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento de fl. 13, sendo que, apesar de não ter sido formalizada no prazo estipulado na avença – 60 (sessenta) dias – o aviso prévio foi devidamente indenizado pela ré, com base na remuneração auferida pelo autor nos últimos 3 (três) lotes" (fl. 318).

Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessária a interpretação de cláusula contratual, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice dos enunciados nºs 5 e 7 das Súmulas deste Tribunal Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO ATÍPICO DE CONCESSÃO COMERCIAL. EXPLORAÇÃO DE MARCA COMERCIAL. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO EXÍGUO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 221.044/MS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES NO PERÍODO DE ABRIL A NOVEMBRO DE 2008. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL FIRMADO PELO AGRAVADO EM NOVEMBRO DE 2008. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A RESCISÃO CONTRATUAL APÓS 60 (SESENTA) DIAS DE INADIMPLÊNCIA. CONCLUSÃO FIRMADA PELO COLEGIADO ESTADUAL COM BASE NA ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- O Tribunal estadual, analisando as disposições da cláusula 17.3 do instrumento contratual firmado entre as Partes, concluiu que o contrato foi rescindido após 60 (sessenta) dias do inadimplemento das mensalidades, sendo devidos à Agravante os pagamentos apenas dos meses de abril e maio de 2008.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante quanto à vigência do Plano de Saúde até novembro de 2008 e o pagamento das mensalidades até este mês, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas e a nova interpretação de cláusula contratual, incidindo, à espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 507.506/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 21/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Impõe-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matérias fático-probatórias que norteiam a demanda.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 124.894/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Por fim, ressalte-se que o agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, notadamente por ter deixado de efetuar o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor do julgado paradigma, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208108-1

AgRg no
AREsp 565.686 / SC

Números Origem: 026060029264 20110636373 20110636373000000 20110636373000100
20110636373000200 20110636373000201 26060029264

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMOR PLEBANI
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
MICHELE TOMAZONI
ADVOGADA : VANESSA CARLA BUENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMOR PLEBANI
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
AGRAVADO : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
MICHELE TOMAZONI
VANESSA CARLA BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária